



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO nº 2021.05.05.01.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.05.01- ADM.

OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

ASSUNTO: IPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE(S):J.J LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

I – INTRODUÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **J.J LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, encaminhada via plataforma na data 06/06/2021, e na mesma data despachada para este pregoeiro, sendo, portanto, apresentada de forma **TEMPESTIVA**. A data marcada para a sessão é dia **10/06/2021**, sendo, portanto, a impugnação apresentada de forma tempestiva. A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **J.J LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** que alega que a exigência de Declaração de Disponibilidade dos veículos (Item 6.6.2.7 do edital) é ilegal e restringe a competitividade do certame.

III - DO MERITUM CAUSAE

De prólogo, esclarecemos que as exigências elencadas no edita de licitação foram fixadas objetivando **resguardar a segurança jurídica da contratação**, ex vi do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá asexigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



Quanto as exigências editalícias de declaração de disponibilidade dos veículos para prestação dos serviços, prevista no Item 6.6.2.7 do edital, consideramos como comprovaremos legal e abalizada, posto que está prevista no art. 30, parágrafo sexto da Lei n.8.666/93 e suas alterações, *litteris*:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II — Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Omiss...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Negritei).

O impugnante, de outra forma, alega suposta ilegalidade da exigência presente no item 6.6.2.7 do edital, sublinhando que esse exige do licitante a propriedade dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço. Tal interpretação é equivocada, forçada, salvo no caso de **interesse meramente protelatório, contrário ao interesse público e contaminado pela ausência de boa-fé objetiva**, conduta esse que se espera de todos os envolvidos em procedimentos licitatórios, dado que a satisfação do interesse público não é só na melhor proposta, na melhor contratação, mas que os procedimentos sejam condizentes com a isonomia, transparência, bem como sejam céleres e eficazes, sem comprometimento da razoável duração do processo e visando sempre a satisfação do interesse coletivo.

Não há como se interpretar conforme a impugnante, pois não há nenhuma exigência de que os veículos sejam próprios de qualquer participante no certame, o que há é a exigência de que se listem veículos que estejam disponíveis a licitante para prestação dos serviços, não se fala em propriedade, trata-se de disponibilidade, conforme se demonstra abaixo:



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



6.6.2.7. Apresentar declaração de disponibilidade dos veículos para prestação dos serviços, onde deverá constar relação constando os veículos e suas características. Quando os veículos não forem próprios, apresentar declaração expressa do proprietário de disponibilidade do veículo para prestar os serviços, reconhecida firma e com a respectiva documentação do veículo. (Os veículos declarados poderão ser submetidos a vistoria conforme item 12.11).

O item supratranscrito evidencia, especialmente na sua segunda parte, que em nenhum momento esta comissão de licitação atuou no intuito de limitar a competição no presente procedimento licitatório, conforme equivocadamente alega o impugnante. Diverso do que esse afirma, o dispositivo em apreço reforça, de forma clara e evidente, que não há a necessidade de propriedade do veículo, entretanto trazendo regra procedimental própria da cautela que é necessário no atuar da Administração Pública. Assim, entende-se, a manifestação desse, apesar da coerência da estruturação documental, no mérito **peca em pelo subjetivismo da interpretação dada ao item atacado. Reitera-se, é entendimento forçoso, equivocado, malicioso, protelatório. É irresignação pela sua não habilitação e não merece prosperar.**

Ainda neste tema podemos demonstrar que já existem julgados que abalizam até a exigência de percentual de frota de veículos em editais de licitações para o cumprimento de prestação de serviços de objetos semelhantes a este. Ante ao que se aduz, vejamos o posicionamento do Exmo juiz de direito da comarca de Camocim, Segunda vara, Dr. Fernando Luiz Pinheiro Barros, no processo nº 2009.0031.0067-1, em mandado de segurança impetrado pela empresa LE VEÍCULOS RENT A CAR LTDA, que insurgia contra exigência semelhante prevista em edital daquele município:

“ Não se assegura direito líquido e certo da impetrante o invocado pedido de liminar para forçar a administração pública de Camocim a suspender o ato que deu motivo ao pedido.

Em verdade, a previsão na convocação municipal a respeito da disponibilidade imediata de veículos para cumprimento do objeto do futuro contrato de transporte, não se me afigura a princípio, pela análise mais perfunctória, em medida excessiva ou abusiva, muito ao contrário, parece medida de prudente cautela, no sentido de assegurar a execução imediata do serviço, que consiste no importante transporte dos alunos para a



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



escola, direito básico e fundamental dos estudantes, serviços que não pode sofrer solução de continuidade.

(...)

Isto posto, ausente o princípio do *fumus bonis jûris*, DENEGO a liminar pleiteada.

É legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quanto assim queiram, mas apenas daqueles que preencham os requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem suas propostas, esse é o entendimento dos pretórios do tribunal de contas da União, no voto condutor do Acórdão 1890/2010-TCU-Plenário, e.g., a seguir transcrito, traz a lume tal entendimento:

"De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade".

Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. "Assim, o que importa saber é se a



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.”(G.n)

Deste modo, a doutrina jurídica e a jurisprudência do próprio TCU perfilham o juízo de que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas à licitante ou relativas ao objeto licitado, desde que tais **condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis** ao cumprimento das exigências contratuais – Desta forma, tais exigências não comprometeriam o princípio da ampla competitividade.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e nas orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários sobre o direito de participar de licitações como direito abstrato, assevera que **“ Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a administração pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa.”**

A supracitada exigência decorre da necessidade de comprovação de existência de disponibilidade de veículos necessários a execução do objeto da licitação. O Professor e bajulado jurista Marçal Justen Filho¹ esclarece que **“ a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”**

No mesmo parágrafo, o eminente autor arremata **“Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação”**. (grifo nosso)

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar. Ora, trata-se de procedimento licitatório para **REGISTRO**

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^o edição. São Paulo: Dialética, 2012, p.490



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, que envolve serviço complexo, não podendo a administração se desvencilhar de exigência que assegure a perfeita execução do objeto. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam **legais, pertinentes e relevantes** ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".** (g.n)*

Um pouco mais adiante diz:

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5

www.tejuçuoca.ce.gov



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"(Negritei)

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição **técnica** e **econômico-financeira**, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento. Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

*"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das **'qualificações técnica e econômica'**"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de **recursos públicos** e destinam-se a obter prestações de **interesse público** - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - **formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."**(grifou-se)*

Destarte, não resta dúvida a respeito da exigência de comprovação de capacidade técnica a ser exigidos das empresas participantes, vez que, tal exigência **busca tão**



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



somente a segurança da contratação, mormente a indisponibilidade do interesse público. À luz do que precede, bem se vê que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria possuem firme posicionamento sobre o assunto em testilha, donde se extrai a eskorreita aplicabilidade das regras editalícias ao caso *sub examên*, as quais não merecem quaisquer reparos. Portanto, a Administração Pública municipal não realizou exigências desarrazoadas, desproporcionais no que tange aos serviços objeto da presente licitação.

Sublima-se que impugnação não tem efeito suspensivo, conforme excerto do Tribunal de Contas da União², *verbis*:

(...)26. Ainda, do citado dispositivo legal extrai-se que a impugnação feita no prazo tem efeito de recurso. Portanto, tendo em vista que o art.61 da Lei 9.784/1999 estabelece que, salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo, conclui-se que sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento. Assim, por falta de previsão legal, entende-se que a impugnação da licitante só tem efeito devolutivo, tornando possível o prosseguimento do certame, de forma que a entidade licitante pode enviar resposta, até mesmo, durante o decorrer do procedimento licitatório.**

27.O processo licitatório, portanto, pode prosseguir, sendo garantida a participação da empresa impugnante, caso isso ocorra, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal.

IV – CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, este pregoeiro decide **CONHECER** a impugnação proposta pela empresa **J.J LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**.

É o que decidimos.

Tejuçuoca- Ce, 08de Junhode 2021.

Francisco David Mendes Pinto

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE